



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER N° , DE 2019

SF/19473.54210-73

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2018, do Senador Antônio Carlos Valadares, que *regulamenta o exercício da profissão de Biotecnologista.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213, de 2018, do Senador Antônio Carlos Valadares, que regulamenta o exercício da profissão de Biotecnologista.

O art. 1º da proposição determina que é livre o exercício da profissão de Biotecnologista em todo o território nacional, desde que observados as balizas da lei que se busca aprovar.

O art. 2º do projeto estabelece que podem exercer o aludido ofício:

I – possuidores de diploma de graduação em Biotecnologia ou similar, expedido por escolas oficiais;

II – diplomados em curso superior de Biotecnologia ou similar por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País, após a validação de seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III – possuidores de diploma de pós-graduação ou de doutorado na área de Biotecnologia, expedido por escolas oficiais; e

IV – aqueles que, na data de entrada em vigor da lei cuja aprovação é visada, tenham, comprovadamente, durante o período de, no mínimo cinco anos, atuado na área de Biotecnologia.

O art. 3º estabelece as áreas em que o referido profissional poderá atuar, sem prejuízo de outros trabalhadores igualmente habilitados para tal na forma da legislação em vigor. São elas: a) biodegradação; b) bioética; c) bioinformática; d) biologia molecular; e) bioprospecção; f) biorremediação; g) biossegurança; h) cultura de células e tecidos; i) desenvolvimento e produção de organismos geneticamente modificados (OGMs); j) desenvolvimento, produção e comercialização de materiais, equipamentos e kits biológicos; k) engenharia genética/bioengenharia; l) gestão da qualidade; m) melhoramento genético; n) perícia/biologia forense; o) processos biológicos de fermentação e transformação; p) treinamento e ensino em biotecnologia e produção; e q) desenvolvimento, aperfeiçoamento e avaliação de processos e produtos biotecnológicos em geral.

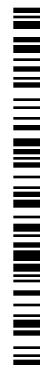
O art. 4º determina que eventual lei aprovada por este Parlamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar sua iniciativa, o autor sustenta que a multidisciplinariedade das atividades do profissional em testilha demandam a sua regulamentação via texto legal.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS,



SF/19473.54210-73

em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre condições para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional, eis que a iniciativa da proposição está amparada no *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I e XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Por não se tratar de matéria que demande a edição de lei complementar para a sua disciplina, a lei ordinária é o instrumento adequado para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Inexistem, portanto, quaisquer impedimentos formais à aprovação do PLS nº 213, de 2018.

No mérito, verifica-se que a Biotecnologia ostenta caráter interdisciplinar, abrangendo, portanto, diversas áreas do conhecimento, tais como: química, bioquímica, engenharia enzimática, engenharia química, industrial, genética, microbiológica, além de microbiologia, matemática, informática, automação, engenharia clássica, pesquisa em economia, administração e ciências humanas, entre outras.

Em face disso, a atuação de seus profissionais atinge diversos direitos indisponíveis do corpo social, desde de a segurança alimentar (no caso do estudo de organismos transgênicos), até a reprodução humana.

Portanto, de acordo com o art. 5º, XIII, da Carta Magna, há amparo constitucional em se restringir o exercício da Biotecnologia a pessoas com a devida qualificação técnica. Do contrário, a vida, a saúde, a segurança alimentar, dentre outros diretos indisponíveis do corpo social, estarão ameaçadas pelo desempenho de tal profissão ao arrepio do Texto Magno.

Assim, a aprovação do PLS nº 213, de 2018, é medida que se recomenda à luz da Constituição da República.



SF/19473.54210-73

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/19473.54210-73